



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416842

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2082921-11.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33440

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA* contra a r. decisão a fls. 53/54 da origem, que, em ação monitória movida contra *ELIZABETE MARTINS TROLESSI*, indeferiu o pedido de diferimento das custas.

Irresignada, recorre a autora aduzindo, em síntese, que: **(A)** "ao indeferir o pedido de diferimento das custas, a decisão ignorou as condições reais de dificuldade financeira da agravante, comprometendo seu direito constitucional ao acesso à justiça"; **(B)** "o deferimento de parcelamento em 5 vezes, embora seja um paliativo, ainda não é suficiente para garantir os direitos da exequente, que se viu forçada a recuperar o ativo descrito na exordial, única e exclusivamente pela inadimplência da parte agravada"; **(C)** "A agravante, empresa constituída em 14 de junho de 2024, encontra-se em sua fase inicial de atividade, com menos de um ano de operação, o que configura um estágio delicado de desenvolvimento"; **(D)** "a empresa tem enfrentado dificuldades financeiras substanciais, refletidas no balancete contábil, ora apresentado, que demonstra claramente a falta de liquidez para cumprir com as custas processuais neste momento, sem comprometer a continuidade das atividades essenciais e da própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrevivência da empresa”.

Distribuído o recurso, este relator concedeu-lhe efeito suspensivo e, no mesmo ato, determinou a apresentação de documentação complementar ao pedido de diferimento de custas (fls. 82/84).

Manifestou-se a recorrente a fls. 87/101, reiterando, em suma, os argumentos constantes da minuta recursal.

É o relatório. Decido.

Malgrado a autora, ora agravante, tenha sido expressamente instada, pela r. decisão de fls. 82/84, a apresentar documentação específica para comprovar sua vulnerabilidade econômica, ou, no mesmo prazo, recolher o preparo, tudo sob pena de imediata deserção, limitou-se a aduzir que não detém documentação fiscal, tendo em vista a sua data de constituição.

Ainda que se pudesse admitir a alegada ausência de documentação fiscal, constata-se que, não se tendo colacionado o Registrado ou qualquer documento de natureza bancária, não se mostra possível a constatação acerca da real situação econômico-financeira da agravante, não sendo suficiente uma simples declaração contábil (fl. 93), notadamente quando não houve a juntada de nenhum dos documentos requeridos.

Senão por isso, a mera alegação de que, por ser pessoa jurídica de constituição recente, não disporia de recursos para suprir as custas e despesas processuais afigura-se destituída de qualquer elemento probatório, mormente quando se considera que a agravante é prestadora de serviços financeiros (fls. 61/62).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista disso, não tendo a recorrente realizado a juntada da documentação completa, não se pode constatar sua real situação econômico-financeira.

Assim sendo, considerando que a recorrente não trouxe aos autos a integralidade dos documentos requeridos pela r. decisão a fls. 82/84, tampouco recolheu o preparo, reputa-se deserto o recurso, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *caput* do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Ainda que assim não fosse, em se tratando de ação monitória, a Lei Estadual nº 11.608/2003 não o prevê o diferimento de custas para tal hipótese, *in verbis*:

Artigo 5º - *O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:*

- I** - *nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;*
- II** - *nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;*
- III** - *na declaratória incidental;*
- IV** - *nos embargos à execução.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Assim, ante a deserção, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)